

ACÓRDÃO 01576/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08825/2019-4
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari
Relator: Marco Antônio da Silva
Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
Procuradores: BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

**CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS –
SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE COMINAR
MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais dos meses 02, 03 e 04, do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** – gestor do Fundo.

Consta dos autos que o responsável foi notificado eletronicamente através do **Termo de Notificação Eletrônico 3414/2019**, não se obtendo resposta do gestor, razão pela qual opinou a área técnica e o *Parquet* de Contas pela aplicação de multa, na forma do artigo 135, inciso VIII, e seu § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e seu § 1º, da Resolução TC 261/2013.

Divergindo da área técnica e do *Parquet* de Contas, este Relator votou no sentido de que fosse reiterada a notificação do gestor, bem como pela sua citação para que apresentasse suas justificativas e sanasse a omissão, no prazo fixado, conforme entendimento predominante entre os magistrados desta Corte de Contas.

O responsável foi devidamente notificado e citado, através da Decisão TC 02153/2019-1 – Primeira Câmara, e Termos de Citação 01198/2019-6 e de Notificação 01148/2019-8, ocasião em que foi advertido sobre a possibilidade de apenamento com multa, em caso de não atendimento aos termos do chamamento aos autos.

Em atenção aos termos de citação e de notificação, o gestor apresentou suas razões de justificativas, informando o saneamento da omissão mediante a remessa das referidas prestações de contas nos meses de junho/2019 (02) e julho/2019 (03 e 04, juntamente com os meses 05 e 06), antes do recebimento da citação e notificação, em 20/9/2019, restando saneada a omissão alegada.

A área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04190/2019-5, opinou pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas e pela aplicação de multa ao responsável, como antes sugerido.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 04988/2019-1, lavrado pelo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Ressalte-se que na 38ª Sessão da Primeira Câmara, realizada em 30/10/2019, foi apresentada sustentação oral pelo patrono do Sr. Edson Figueiredo, o Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, conforme Notas Taquigráficas 00320/2019-8 juntada aos autos, que foram mantidos em pauta.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto, para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à omissão de encaminhamento via Sistema CidadES, das prestações de contas mensais dos meses 02, 03 e 04, do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari, em comento, necessário é a sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela aplicação de multa ao responsável, com arquivamento do feito, em razão do saneamento da omissão em análise.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04190/2019-5, *verbis*:

[...]

3 PROPOTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal referente aos meses 02, 03 e 04/2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, sugere-se:

- **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).**
- **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, em virtude do saneamento da omissão.** - g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou *in totum*, a área técnica, nos termos do Parecer 04988/2019-1.

2. DO MÉRITO:

Observo dos autos, que as prestações de contas dos meses 02, 03 e 04 foram encaminhadas ao Tribunal de Contas em 4/6/2019, 11/6/2019 e 25/6/2019, respectivamente, após a notificação eletrônica e antes da citação recebida, saneando a omissão ainda que de forma extemporânea, tendo o gestor assim justificado o atraso na remessa, como segue:

- A Lei 4.300/2019, que fixou a despesa e previu a receita orçamentária para o exercício de 2019 somente foi aprovada após intervenção judicial, no mês de março/2019, gerando essa aprovação tardia inúmeros contratempos;

- O sistema contábil 2019 não pode ser aberto até o fechamento do exercício de 2018, cuja prestação de contas anual foi entregue dentro do prazo, em 1º/4/2019, pois não permite trabalho paralelo em tal situação;

- Em suma, o atraso na remessa das prestações de contas ocorreu em razão de diversas situações, como a aprovação tardia da lei orçamentária, a abertura e parametrização do sistema, erros de conversões que somente os desenvolvedores do sistema conseguiram corrigir, sendo as dificuldades já suplantadas e inteiramente regularizadas as situações;

- Alegou, por fim, que o município não ficou inerte, sendo proativo, e que não bastava a vontade e a diligência do gestor para apresentar as prestações de contas, e requereu sua intimação, através do seu Procurador, Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, para realização de sustentação oral.

A subscritora da Instrução Técnica conclusiva - ITC sugeriu a aplicação de multa ao gestor, contra argumentando em síntese, o seguinte:

- Os motivos alegados para justificar o atraso não prosperam vez que, em verdade, denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações e na gestão de contratos de prestação de serviços (sistema de informática), e, portanto, deficiência da própria gestão;

- Ressalte-se que o Sr. Edson é autoridade responsável por encaminhar as prestações de contas da sua gestão junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, e que foi advertido quanto à possibilidade de apenamento com multa no caso de descumprimento dos comandos contidos na Decisão TC 2153/2019-1;

- Embora tenha havido saneamento da omissão, o envio dos dados foi realizado de forma extemporânea, em descumprimento aos prazos estabelecidos nos instrumentos normativos deste Tribunal de Contas.

Em sede de sustentação oral o patrono do gestor apenas frisou os argumentos já apresentados, ressaltando a aprovação tardia da lei orçamentária de 2019 e a impossibilidade de, paralelamente, o sistema contábil abrir a contabilidade do exercício antes do fechamento do exercício de 2018, cuja prestação de contas anual foi entregue a esta Corte de Contas no dia 1º de abril/2019.

Em que pese o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas pela cominação de multa ao responsável, pelo atraso na remessa das prestações de contas dos meses 02, 03 e 04/2019 ao Tribunal de Contas, entendo, como nos casos idênticos que tenho relatado, que, ainda que seja considerada de pouca consistência a defesa apresentada, conforme as razões técnicas, deve-se atentar para os seguintes fatos:

- A Resolução TC 261/2013, previa, em seu artigo 389, § 1º, que a multa aplicada com fundamento nos **incisos IV a VII**, do mesmo artigo, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.
- O § 4º o artigo 135, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que trazia a mesma redação, foi modificado pela Lei Complementar 902/2019, de 9/1/2019, o que ensejou a alteração da Resolução TC 261/2013 pela Emenda Regimental 010, de 26/3/2019, que incluiu no mencionado § 1º, o

inciso IX do artigo 389, e retirou as condições antes estabelecidas para a aplicação da multa no caso de não envio ou envio com atraso, de documentação que compõe as prestações de contas, passando a vigor com a seguinte redação *litteris*:

Resolução TC 261/2013:

Artigo 389 omissis.

§ 1º - **A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis** (Redação dada pela Emenda Regimental 010 de 26.3.2019).

Como demonstrado, a inovação legislativa de 9/1/2019 tornou o atraso no envio fora do prazo, dos balancetes, balanços, **relatórios** e outros, violação legal sujeita a multa, inclusive com dispensa do contraditório, e a inadimplência do gestor se dá em relação aos meses 02, 03 e 04/2019, que deveriam ser remetidas até maio de 2019.

Cabe, portanto, ao julgador sopesar o caso concreto e suas circunstâncias, não devendo o gestor, no meu entendimento, ser alcançado pela recente e/ou concomitante inovação legal e regulamentar.

No caso concreto, verifico que o gestor encaminhou as prestações de contas requeridas nos dias 4/6/2019, 11/6/2019 e 25/6/2019, após a notificação eletrônica e antes da citação recebida em 20/9/2019, não se podendo classificar as justificativas apresentadas como de pouca consistência, pois, como demonstrado, elas retratam perfeitamente as dificuldades enfrentadas pelo município em razão da aprovação tardia da lei orçamentária de 2019, que somente ocorreu em março/19 após intervenção judicial, como justificado.

Ademais, verifico que as prestações de contas seguintes já foram entregues, e que as dificuldades alegadas envolveram somente as primeiras remessas, evidenciando a ausência de má fé ou desleixo da Administração.

Assim sendo, não há que se falar em punição ao gestor por omissão na remessa das prestações de contas dos meses 02, 03 e 04/2019, vez que foram

efetivamente entregues antes da citação recebida, e justificado o atraso, saneando a irregularidade.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACORDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE COMINAR MULTA ao Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** – gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari, nos termos desta Decisão;

1.2. CONSIDERAR SANEADA a omissão no encaminhamento das prestações de contas dos meses 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões